



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013267-47.2025.8.16.0194**

Processo: 0013267-47.2025.8.16.0194  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Valor da Causa: R\$ 39.782.767,08  
Autor(s): • ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ: 08.389.230/0001-04)  
• PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA (CNPJ: 22.790.500/0001-07)

Sequencial: **57** (autos principais)

*Vistos para decisão.*

Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido liminar de manutenção do reconhecimento de essencialidade de bens e antecipação dos efeitos do *stay period* formulado por PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA e ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e distribuído por dependência e prevenção com os autos de tutela cautelar antecedente nº 0008754-36.2025.8.16.0194.

Aduzem as requerentes, em suma, que a ORION foi fundada em 2006 e é considerada uma liderança nacional na produção e design de luminárias de alta performance luminotécnica, bem como que, através da tecnologia LED e sistemas inteligentes, seus produtos proporcionam iluminação eficiente e uniforme, reduzindo custos e aumentando a segurança em vias públicas e privadas, estando presente em mais de 150 municípios, com iluminação e 8.500 quilômetros de vias pelo país. Narram que seu parque fabril possui capacidade de produção mensal de até 50 mil luminárias com tecnologia LED e outros insumos, como braços, reles e acesso rios, tanto para iluminação pública, como para iluminação decorativa, industrial e atendimentos de necessidades especiais que requerem projetos específicos. Declaram que a empresa possui todas as certificações perante os órgãos regulamentadores do mercado brasileiro e também está em conformidade com o ILAC (International Laboratory Accreditation - Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios). Por sua vez, declaram que a PELEHNSA, complementando a área de atuação da ORION, é empresa limitada unipessoal constituída em 2015, cuja única sócia é a própria ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S.A., sendo, portanto, diretamente controlada por esta, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei nº 6404/76. Aduzem que enquanto a ORION dedica-se à fabricação e industrialização de produtos e luminárias, a PELEHNSA é especializada em prestação de serviço de instalações elétricas de baixa, média e alta tensão, sempre atualizada com as mais recentes tecnologias e tendências do mercado, garantindo eficiência e segurança em todos os projetos realizados. Narram, também, que a PELEHNSA possui inúmeros contratos de prestação de serviços ativos, com vários órgãos e empresas prestadoras de serviços públicos, como, por exemplo, a COPEL. Alegam, porém, que no curso da atividade empresarial se depararam com a necessidade de tomar recursos financeiros altíssimos para suportar os investimentos que precisavam ser feitos para expansão, prejudicando toda a capacidade de pagamento ordinária das empresas que entraram em fortíssima crise econômico-financeira e que estão sendo reestruturadas, neste momento, por consultorias especializadas. Afirmam que grande parte dos credores é sensível à capacidade de soerguimento e até mesmo compreensiva quanto à necessidade de alongamento das dívidas, carências e deságios. No entanto, aventam que vêm se deparando com alguns credores *hold out* que vem dificultando as negociações e impondo condições inviáveis a qualquer tipo de tratativa que proporcione seu *turnaround* e superação da episódica crise. Argumentam que atuam conjuntamente no mercado e a reestruturação de uma empresa só faz sentido em conjunto com a reestruturação da outra, pois formam um grupo econômico,



com grande parte do endividamento em comum. Narram que, além da atuação conjunta no mercado e da relação de controle prevista no artigo 243, §2º, da Lei nº 6404/76, ambas as empresas são administradas por LIZMARI DO PILAR PACHECO, motivo pelo qual é necessário o deferimento do pedido em consolidação processual e substancial. Tocante à crise econômica enfrentada, asseveram que por razões alheias às suas vontades e imprevisíveis, em razão do descompasso entre a alavancagem financeira para crescimento e a manutenção de contratos deficitários que não cobriam os custos operacionais e investimento, passaram a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram à impossibilidade de satisfazerem todos os compromissos. Destacam que este cenário não atingiu somente as requerentes, mas muitas empresas do setor que enfrentam instabilidades, tendo sido crescente a necessidade de socorrem-se do instituto da recuperação judicial. Aventam que, aliado a esses fatores, com o esfriamento da economia e a alta da SELIC, ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, o que aumentou o endividamento bancário, inclusive em contratos com alienação fiduciária de bens que são essenciais às suas atividades e correm risco de busca e apreensão. Porém, apontam que é indiscutível a viabilidade operacional das empresas e a capacidade de superar a episódica crise econômico-financeira, bem como que preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. No mais, relatam que desde o ajuizamento da tutela cautelar antecedente nº 0008754-36.2025.8.16.0194 passaram a informar os juízos executivos e de busca e apreensão sobre o processamento da ação, motivo pelo qual muitos credores aguardam as próximas etapas desta ação seja para tomar parte nas negociações vindouras, seja para buscar o adimplemento de seus créditos. Dizem que na hipótese de ser realizada constatação prévia haverá um hiato em que as instituições financeiras poderão por em marcha desenfreada a busca pelos veículos essenciais à continuidade das atividades empresariais, cujo cumprimento das ordens de busca e apreensão já deferidas foi sobrestado pela medida cautelar antecedente concedida. Por tais razões, requer a concessão de tutela antecipada para que seja mantida e ratificada a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, inclusive em relação a todos os bens cuja a essencialidade foi reconhecida na medida cautelar antecedente. Subsidiariamente, requerem a antecipação parcial dos efeitos da recuperação judicial, para determinar a suspensão das ações de busca e apreensão e a manutenção da suspensão dos atos de constrição sobre bens de capitais essenciais, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial. Juntaram documentos (mov. 1.1/1.53).

É o relatório. **DECIDO.**

#### **I. Da tutela cautelar antecedente do artigo 20-B, §1º, da LRF**

Inicialmente, convém apontar que as requerentes apresentaram pedido de tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (autos nº 0008754-36.2025.8.16.0194) no qual , em 03/06/2025, foi determinada a suspensão do curso das ações e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, a ser deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (artigo 20-B, §3º, da LRF). Ademais, foi reconhecida a essencialidade de bens objeto de contratos bancários firmados com o BANCO VOLKSWAGEN S.A., o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e o ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

No entanto, tal como deliberado nos autos em apenso, os prazos previstos no microsistema da LRF são inadiáveis e contados de forma contínua, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste cenário, é inconteste que o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias se esgotou, mormente porque sua contagem se dá em dias corridos, conforme preceitua o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Conselho Nacional de Justiça – FONAREF.

Destarte, pelo decurso do prazo operou-se a perda da eficácia da tutela cautelar concedida em relação aos credores que participaram do procedimento de arbitragem nº 10/2025, instaurado perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação – CamCMR, sem prejuízo de que o processamento da mediação antecedente possa prosseguir por prazo superior, por liberalidade das partes.



Não bastasse isto, vale esclarecer que a tutela cautelar antecedente, nos moldes do artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, não se trata, necessariamente, de medida preparatória ao pedido de recuperação. O que o legislador pretende é, em verdade, que a suspensão do curso das ações e execuções movidas em face da empresa devedora permita um ambiente propício para a mediação ou arbitragem, possibilitando a reestruturação das dívidas e equacionamento da crise econômico-financeira, para afastar a necessidade do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Se neste prazo de suspensão a empresa em crise não alcançar solução satisfatória no procedimento de negociação antecedente, caberá a ela buscar outras alternativas para a reestruturação de suas dívidas, na medida em que não é possível a extensão do prazo de suspensão previsto no artigo 20, §1º, da LRF depois de cessada a sua eficácia em relação aos credores que participaram do procedimento instaurado.

## **II. Do pedido de recuperação judicial**

Feitas tais considerações quanto à tutela cautelar antecedente nº 0008754-36.2025.8.16.0194 anteriormente ajuizada, impõe apontar que os requisitos legais para o processamento do pedido de recuperação judicial constam nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Outrossim, é cediço que tais requisitos devem ser associados àqueles previstos no artigo 51-A, quais sejam: (a) reais condições de funcionamento e (b) completude e regularidade documental apresentada com a inicial.

Pois bem. A partir da documentação acostada nos autos, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF, eis que restou demonstrado o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos (mov. 1.7/1.12), que não se tratam de empresas falidas ou que obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como que não há condenação das empresas, dos seus sócios e administradores por crime falimentar (mov. 1.26/1.32).

Quanto às exigências previstas no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, observa-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira – no corpo da petição inicial (mov. 1.1);
- b) demonstração contábil dos últimos 3 anos – Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício Social – DRE e relatório gerencial de fluxo de caixa projetado (mov. 1.18 /1.19);
- c) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (mov. 1.13, 1.15 e 1.16);
- d) relação integral de empregados (mov. 1.20/1.21);
- e) ato constitutivo e certidão simplificada atualizada das empresas (mov. 1.7/1.12);
- f) relação de bens particulares dos sócios (mov. 1.22);
- g) extratos das contas bancárias (mov. 1.23);
- h) certidões dos cartórios de protestos (mov. 1.24);
- i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (mov. 125);
- j) relatório detalhado de passivo fiscal (mov. 1.33);



k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LRF - não foi apresentada;

i) Quanto às demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, **necessária a apresentação da Demonstração de Resultado Acumulado – DRA (artigo 51, inciso II, "b", da LRF), bem como os documentos relativos ao ano do exercício deste pedido, até o último mês, para verificação da situação atual das devedoras; ademais, deverá a parte requerente esclarecer se houve mero erro material de digitação nos documentos da PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA, visto que consta nome distinto da empresa no ano 2022, a despeito da indicação do CNPJ nº 22.790.500/0001-07 (mov. 1.19);**

ii) Tocante à relação de colaboradores das empresas, **a parte requerente deve trazer relatório claro e objetivo, bem como esclarecer se há eventual indenização ou outras parcelas a que tenham direito, além do salário ordinário relativo às funções descritas na relação de item 1.20/1.21, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, não sendo suficiente a juntada dos documentos na forma trazida;**

iii) No que se refere ao passivo fiscal, **a parte requerente deve apresentar relatório claro e objetivo, contendo o saldo consolidado da dívida em relação às três esferas tributárias (União, Estado e Município), de forma individualizada, não sendo suficiente a juntada de certidões na forma trazida (mov. 1.33);**

iv) Sobre a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso XI, da LRF) não foi feita menção específica acerca dos bens não sujeitos à recuperação judicial, referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da referida Lei. Esse ponto também precisa ser complementado, **cabendo às requerentes informarem de forma específica e relatada os negócios jurídicos com os credores que se enquadram no artigo 49, §3º, da LRF (alienação fiduciária) e juntarem os contratos bancários correspondentes.**

v) Quanto à relação de bens particulares dos sócios, foram apresentadas apenas as declarações de bens, desacompanhadas da declaração de imposto de renda (1.22), **sendo necessária a apresentação das declarações de imposto de renda dos sócios do último exercício.**

### **III. Do processamento em consolidação processual e substancial**

O processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial foi regulado pela Lei nº 11.101/05 nos seguintes termos:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.



Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secao III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".

Neste sentido, observa-se que tanto a consolidação processual quanto a consolidação substancial devem atender aos pressupostos legais para fins de deferimento. No entanto, o Juízo necessita de auxílio técnico para viabilizar essa análise, especialmente no que se refere ao exame das circunstâncias previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

Por conta disso, mostra-se imprescindível e **prudente a realização de constatação prévia** para fins de deliberação acerca do pedido.

#### **IV. Da realização de constatação prévia**

Ainda que parte dos requisitos exigidos por lei aparentem estar cumpridos pelos requerentes, vislumbra-se a necessidade de uma conferência técnica e criteriosa quanto à completude e à regularidade documental, visto que certos padrões regulatórios devem ser atendidos para o adequado tratamento dos dados exigidos por lei, bem como porque alguns documentos não foram apresentados nos autos, conforme anteriormente mencionado.

Para tal conferência é recomendada a realização de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF e da Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que também serão examinadas outras questões importantes, tais como as reais condições de funcionamento dos requerentes e o preenchimento dos pressupostos para deferimento do processamento do pedido em consolidação processual e substancial.

Na elaboração do laudo de constatação prévia, o perito nomeado deverá: **a) realizar visita *in loco*; b) averiguar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51; c) atestar as reais condições de funcionamento, assim como a completude e a consistência da documentação apresentada; d) certificar o local do principal estabelecimento do suposto grupo econômico; e) pesquisar, analisar e opinar sobre o cumprimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência; f) manifestar quanto à correção do valor da causa, conforme passivo sujeito e não sujeito ao pedido recuperacional.**



## **V. Do pedido de tutela antecipada**

Pretendem as requerentes a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de que seja mantida e ratificada a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, inclusive em relação aos bens cuja essencialidade foi reconhecida na medida cautelar antecedente. Subsidiariamente, requerem a antecipação parcial dos efeitos da recuperação judicial, para determinar a suspensão das ações de busca e apreensão e a manutenção da suspensão dos atos de constrição sobre bens de capitais essenciais, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial.

Pois bem. Embora seja possível a antecipação dos efeitos do *stay period* mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, isso não significa que a providência seja automática e decorra do mero protocolo da petição inicial.

Dito isto, *in casu*, o pedido de tutela de urgência é genérico, pois se limita a apontar o risco à preservação e manutenção das empresas em crise, diante dos atos expropriatórios que têm enfrentado e podem enfrentar em razão de credores *hold out* que vem dificultando as negociações e impondo condições inviáveis a qualquer tipo de tratativa que proporcione o *turnaround* e a superação da episódica crise, bem com diante dos contratos bancários firmados que colocam em risco bens essenciais à continuidade da atividade.

Com efeito, a mera indicação de que figuram como devedoras de instituições financeiras e executadas em processos judiciais não é suficiente para o deferimento da liminar. Se fosse assim, bastaria o mero ajuizamento da recuperação judicial para a aplicação automática do artigo 6º, §12º da LRF antes do deferimento do processamento do pedido, uma vez que é natural e previsível que o devedor em crise esteja enfrentando cobranças e execuções em curso.

Para a antecipação dos efeitos do *stay period*, portanto, é necessário que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, a regra continua sendo de que os efeitos previstos no artigo 6º c/c o artigo 52 da LRF, ocorrem apenas a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, pois é nesse momento em que se reconhece o cumprimento integral dos requisitos legais necessários. Excepcionalmente a legislação admite a antecipação desses efeitos, mas a condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05 em conjunto com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica neste momento pelas razões já expostas.

No caso dos autos, o descompasso entre a alavancagem financeira para crescimento e a manutenção de contratos deficitários que não cobriam os custos operacionais e investimento, o alegado esfriamento da economia e as taxas de juros praticadas no mercado não podem ser considerados eventos extraordinários da atividade, sobretudo porque as parcelas de contratos bancários de alienação fiduciária são fixas e de conhecimento desde o início do contrato, motivo pelo qual cabe verificar, neste momento, se, objetivamente, estão presentes a fumaça do bom direito e o risco na demora da prestação jurisdicional. Ou seja, apenas em situações críticas que resultem em impactos financeiros imediatos e imprevisíveis que gerem séria ameaça à continuidade do negócio é que a antecipação dos efeitos do *stay period* se justificaria.

Ainda que os veículos e caminhões da frota das requerentes sejam objeto de contratos de alienação fiduciária, tal como já verificado na medida cautelar antecedente, não é possível reconhecer, nesta fase de cognição sumária e por si só, que eventual risco de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário justifique a urgência excepcional da medida pretendida, notadamente porque houve instauração de mediação antecedente, com concessão de prazo de suspensão na forma do artigo 20-B, §1º, da LRF, justamente para possibilitar ambiente propício para a reestruturação das dívidas e equacionamento da crise econômico-financeira junto aos referidos credores.



Neste sentido, o que os autoras pretendem é, basicamente, que seja sobrestado o exercício do direito regular dos credores em utilizar de meios lícitos para a realização da cobrança de créditos e execução das garantias, que as requerentes anunciaram que irão inadimplir. Porém, ainda que haja a intenção de negociar as dívidas existentes em sede de recuperação judicial, não se pode negar aos credores fiduciários o exercício regular do seu direito de crédito, quando violado, sem prejuízo de que devedores e credores pactuem, no plano de recuperação judicial ou mesmo na mediação anteriormente instaurada, a suspensão de eventuais cobranças e que possa ser reconhecida, no âmbito da ação de recuperação judicial a essencialidade de eventuais bens dados em garantia.

Destarte, ausente comprovação de situações críticas e excepcionais que resultaram em impactos financeiros imediatos e imprevisíveis à continuidade do negócio dos requerentes (artigo 300 do Código de Processo Civil), entendo incabível o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Sobre o tema, convém colacionar novamente a jurisprudência do E. TJPR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA EM QUE FORA INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA SUSPENDER AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS AGRAVANTES EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.**1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.2. No caso vertente, entende-se que, nessa inicial fase procedimental, não se encontram presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da tutela de urgência então deduzida.3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0006287-55.2023.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 04.09.2023) - **grifo meu**.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar** para antecipação do período de blindagem antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de que a autora renove o pedido, se entender cabível, desde que o faça com base em circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida de urgência diante de risco real e iminente à preservação da atividade empresarial.

## **VI. Dos bens de capital essencial**

Por consequência do indeferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, deixo de reconhecer, neste momento, a essencialidade dos bens indicados na inicial. Isto porque, "o prazo em que o credor fiduciário fica impedido de retirar bens e recursos essenciais do devedor coincide com o *stay period* (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 164)".

Sobre o tema, oportuno destacar o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADES DO SETOR DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E OUTROS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE CAMINHÕES E IMPLEMENTOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE BUSCAS E APREENSÕES E A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS QUE FORAM APREENSOS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.



**INCONFORMISMO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, DE IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DO PERÍODO DE BLINDAGEM E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE É COMPETENTE PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO QUE É TIDO COMO ESSENCIAL NA POSSE DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. PROTEÇÃO QUE, NO ENTANTO, LIMITA-SE AO PERÍODO DE BLINDAGEM, INICIADO COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, E QUE NÃO RETROAGE PARA A DATA DO PEDIDO. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE APENAS UM DOS BENS APREENDIDOS TEVE A PROPRIEDADE CONSOLIDADA ANTES DO INÍCIO DO “STAY PERIOD”, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO HÁ SE FALAR EM SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA BLINDAGEM, NEM EM RESTITUIÇÃO PARA AS RECUPERANDAS. DEMAIS BENS QUE FORAM APONTADOS COMO ESSENCIAIS PELO AJ PARA O SOERGUMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CUJA ORDEM DE RESTITUIÇÃO DEVE SER MANTIDA. PRONUNCIAMENTO DA PGJ PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0039831-97.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 16.09.2024) - grifo meu.**

Veja-se que, "muito embora a preservação de credores *hold outs* – não sujeitos aos efeitos de uma recuperação empresarial – contrarie a lógica do sistema de insolvência, uma vez que esse pressupõe que todos os credores sejam impedidos de avançar contra o patrimônio da devedora durante a negociação coletiva como condição para criação de ambiente adequado e estimulado de construção de consensos, o legislador brasileiro optou por excluir da recuperação judicial os créditos fiscais, bem como aqueles garantidos fiduciariamente (notadamente os créditos titularizados por instituições financeiras). (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 162)".

Trata-se de opção legislativa clara em relação aos credores fiduciários e que impede até mesmo a proteção dos bens dados em garantia, nos termos do artigo 6º, §7º-A, da LRF, antes do período de blindagem patrimonial (*stay period*), que se inicia apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, quando preenchidos todos os requisitos do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, associados àqueles previstos no artigo 51-A, quais sejam: (a) reais condições de funcionamento e (b) completude e regularidade documental apresentada com a inicial.

Nem se diga que há como se determinar a manutenção da essencialidade dos bens reconhecida na medida cautelar antecedente, para determinar a suspensão das ações de busca e apreensão e dos atos de constrição sobre bens de capitais essenciais, visto que, pelo decurso do prazo do artigo 20-B, §1º, da LRF, que é improrrogável, repita-se, operou-se a perda da eficácia da tutela cautelar concedida em relação aos credores que participaram do procedimento de arbitragem nº 10/2025, instaurado perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação – CamCMR, dentre os quais o BANCO VOLKSWAGEN S.A., VIACREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destarte, postergo a análise do pedido de declaração de essencialidade para momento após a emenda à inicial, quando preenchidos todos os requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou se demonstrada necessidade da medida de urgência diante de risco real e iminente à preservação da atividade empresarial das requerentes.



Reafirmo, mais uma vez, que eventual risco de consolidação da propriedade dos veículos e caminhões pelos credores fiduciários em razão do inadimplemento não justifica, por si só, a urgência excepcional da medida pretendida para fins de antecipação do *stay period* (artigo 300 do Código de Processo Civil), de modo que qualquer pedido de reconsideração com base nesta fundamentação não será conhecido.

## **VII. Das providências a serem adotadas pela Secretaria**

**1. Intimem-se** as requerentes para promover a emenda da inicial, nos termos do item II (i, ii, iii, iv, v) supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2. Promova-se** a nomeação da **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (<https://www.goldston.com.br>) para cumprimento do artigo 51-A da LRF, cujo laudo de constatação prévia deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da aceitação do encargo, com observância dos critérios estabelecidos no item IV supra. **Comunique-se** via e-mail, telefone e whatsapp (41) 98436-2977.

**3.** Protocolado o laudo da constatação prévia, **promova-se** a intimação das devedoras, na forma do artigo 51-A, §4º da Lei nº 11.101/05.

**4. Observe-se** as disposições do artigo 189 e 189-A da LRF, especialmente no que se refere à tramitação célere do presente feito.

**5.** Com a emenda da inicial, a juntada do laudo de constatação prévia e a manifestação das devedoras (artigo 51-A, §4º, LRF), **voltem conclusos no campo "decisão inicial"**.

**6.** Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

*Juíza de Direito*

